



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.723 - SP (2015/0258527-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ADRIANO TOMAZ PAINA
ADVOGADO : GENNARO ANGELO MARTUCCI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A decisão que decreta ou que mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
2. Na espécie, a natureza lesiva e a quantidade da droga apreendida (28 porções de cocaína, devidamente embaladas), bem como o fato de haver se evadido do local do crime revelam a existência de elementos sólidos, a recomendar a manutenção da custódia preventiva.
3. Além disso, a informação de o recorrente ser conhecido nos meios policiais por vender drogas e por integrar facções criminosas e as circunstâncias em que se deu sua prisão (o mandado foi cumprido meses depois, durante uma ação policial, quando se descobriu ponto de distribuição de drogas e se apreendeu quase 1 kg de cocaína) são fatores que corroboram a necessidade da segregação cautelar, como medida de garantia da ordem pública.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.723 - SP (2015/0258527-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* sem pedido de liminar interposto por **Adriano Tomaz Paina** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2143345-68.2015.8.26.0000.

O recorrente e André Luiz Fértil foram denunciados por infração do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pois, no dia 16/1/2015, *policiais vistoriaram o carro em que os denunciados estavam e encontraram 28 porções de cocaína, devidamente embaladas e prontas para a comercialização, além de sacolas plásticas, comumente utilizadas para o embalo das drogas e pequena quantia em dinheiro* (fl. 15). A denúncia foi recebida em 20/5/2015, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva dos réus (Processo n. 0001876-46.2015.8.26.0363, da 2ª Vara Judicial da comarca de Mogi Mirim/SP).

Impetrado o *writ* na origem com a alegação de que a decisão decretatória da custódia preventiva carece de fundamentação idônea, a ordem foi denegada, por maioria (fls. 93/100).

Agora, o recorrente repisa aquela argumentação, sustentando, em síntese, que a decisão seria genérica e que não há nenhum fato atribuído ao recorrente que denote sua periculosidade.

Requer-se a revogação da custódia preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão.

Contrarrazões às fls. 115/124.

Decisão de admissibilidade à fl. 126.

Às fls. 137/140, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consulta realizada no portal da Corte estadual na internet, foi possível observar que, até 10/2/2016, não tinha sido proferida sentença na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.723 - SP (2015/0258527-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Juízo de primeiro grau, quando decretou a prisão preventiva do recorrente, assim fundamento sua decisão (fls. 12/13 – grifo nosso):

[...]

Deve ser acatado o pedido de decretação de prisão preventiva. Com efeito, está presente pelo menos um dos requisitos que autoriza a prisão cautelar, eis que esta se faz imperiosa para a garantia da ordem pública, **já que, além de um dos acusados (André) já ter sido preso e condenado em primeiro grau por delito idêntico, no veículo em que se encontravam foi localizada quantidade significativa de droga (28 porções), o que revela a periculosidade deles e a possibilidade de reiteração criminosa ou de envolvimento em tráfico de larga escala, pondo constante desassossego a sociedade, principalmente por fomentar outros delitos, tais como furto e roubo. Além disso, os réus se evadiram do local do crime após a colisão do veículo, o que demonstra ser necessária a prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.**

[...]

A custódia foi mantida pelo Tribunal *a quo* com base nas seguintes razões (fls. 93/100 – grifo nosso):

[...]

Consta dos autos que no dia 16 de janeiro de 2015, por volta de 21:05 horas, policiais militares avistaram um veículo Honda Civic, placas EDZ 2623, Mogi Guaçu-SP, em baixa velocidade, ocupado por duas pessoas. **Deram ordem de parada, mas o condutor imprimiu velocidade e iniciou-se uma perseguição. Na Rua Primeiro de Novembro o condutor perdeu o controle do veículo e veio, que se chocou contra uma motocicleta. Os ocupantes abandonaram o automóvel e fugiram a pé.** Instaurou-se inquérito policial e no dia 12 de março de 2015 o policial militar Rodrigo Apolinário identificou o Paciente como o passageiro do automóvel no dia da fuga.

O magistrado afirma que o Paciente e o corréu André Fértil são conhecidos nos meios policiais por envolvimento com narcotráfico e com organizações criminosas.

De proêmio, anoto que a decisão atacada encontra-se fundamentada a contento, tendo o magistrado esposado os motivos pelos quais entende que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a constrição é necessária.

No mais, há prova da materialidade e indícios promissores de autoria do Paciente, embora não tenha sido preso em flagrante, foi apontado por um dos policiais o passageiro do veículo no qual foram encontradas as 28 porções de cocaína. E razões de ordem pública recomendam a manutenção do Paciente no cárcere, pois a sociedade deve ser privada do convívio de pessoas que se dedica ao narcotráfico, atividade que destrói a vida de famílias e jovens, que muitas vezes enveredam pelo caminho da criminalidade violenta para sustentar seu vício.

Embora a quantidade de droga apreendida não seja grande, não se pode olvidar que o Paciente, apesar de primário, é conhecido nos meios policiais por vender drogas e por integrar facção criminosa. Some-se a isso que o mandado de prisão preventiva expedido no presente feito somente foi cumprido porque o Paciente foi preso em ação policial realizada no dia 31 de julho, na cidade de Mogi Guaçu, quando se descobriu ponto de distribuição de drogas e se apreendeu quase um quilo de cocaína – conforme amplamente divulgado nos jornais da região e via internet.

Por outro lado, a custódia se justifica "ex vi lege", pois o crime de tráfico de drogas é punido com pena máxima superior a quatro (04) anos (CPP, art. 313,1).

Diante desse quadro, é improvável que na hipótese de condenação o Paciente venha a ser agraciado com o regime aberto.

Nesse contexto, a custódia se mostra proporcional e razoável e as medidas cautelares diversas da prisão, bem como a liberdade provisória, insuficientes e inadequadas.

[...]

Para mim, os fundamentos adotados nas instâncias ordinárias são suficientes. Além da referência à quantidade e à natureza da droga apreendida – vinte e oito porções de cocaína (fl. 97), *devidamente embaladas e prontas para a comercialização* (fl. 15), o que, por si só, já se mostraria suficiente para a decretação da medida cautelar –, houve menção à fuga após o ocorrido e ao fato de que o recorrente *é conhecido nos meios policiais por vender drogas e por integrar facções criminosas* (fl. 97).

Não posso deixar de considerar as circunstâncias em que se deu a prisão do recorrente, pois o mandado de prisão expedido no feito em questão *somente foi cumprido porque o Paciente foi preso em ação policial realizada no dia 31 de julho, na cidade de Mogi Guaçu, quando descobriu ponto de distribuição de drogas e se apreendeu quase um quilo de cocaína, conforme*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amplamente divulgado nos jornais locais da região e via internet (fls. 97/98).

Tal conjuntura – como dito pela Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge – requer maior cautela (fl. 139). Com efeito, observadas a gravidade concreta do crime que lhe é imputado e suas condições pessoais, o decreto da prisão preventiva deve ser mantido, porque está autorizado pelo artigo 312 do Código de Processo Penal e porque é necessário à manutenção da ordem pública. Pelos mesmos motivos, são inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011 (fls. 139/140).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0258527-0

RHC 64.723 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018764620158260363 00250000 21433456820158260000 250000 369/2015 3692015
RI002VC5F0000

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO TOMAZ PAINA
ADVOGADO : GENNARO ANGELO MARTUCCI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ANDRE LUIZ FERTIL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.